

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.550 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RÉU(É)(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RÉU(É)(S)	: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Agência Nacional de Águas - ANA, do Ministério do Meio Ambiente, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, com pedido de que, dentre outras providências destinadas aos outros réus, a Agência Nacional de Águas se abstenha de determinar a redução da vazão mínima afluyente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul, redução esta estabelecida pela Resolução nº 1.309, de 29 de agosto de 2014.

Em breve síntese, o Ministério Público Federal narra que a medida empreendida pela ANA pode causar o desabastecimento hídrico de diversas comunidades, além de alegar que eventual autorização de transposição/captação do Rio Paraíba do Sul, tal como pretendida pelo Estado de São Paulo e acolhida pela mencionada Resolução, ensejaria lesões de difícil reparação, podendo causar danos ambientais, com

ACO 2550 MC / RJ

consequências inclusive na saúde. Em razão de tais alegações, postula que se tornem nulos os efeitos da referida Resolução da ANA, além de, em síntese, determinar medidas informativas e de elaboração de novos estudos hídricos aos outros réus.

Os autos foram distribuídos inicialmente a um dos juízos federais da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Por decisão proferida pelo MM Juiz Federal Gilson David Campos às fls. 480-481, houve reconhecimento da existência de conflito federativo, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, 'f' do texto constitucional.

Observe-se que o presente caso é bastante semelhante ao discutido nos autos da ACO 2.536, também de minha relatoria, os quais cuidam de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face da União, da Agência Nacional de Águas, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA e do Estado de São Paulo, na qual se pedia que se obrigasse os réus a não autorizarem/licenciarem ou realizarem obras, no sentido de viabilizar a transposição/captação de água do Rio Paraíba do Sul com o fim de abastecer o sistema Cantareira ou microrregião da metrópole paulista.

Naquela ação, alegava o MPF que existe a necessidade de estudos adicionais para a exata aferição dos efeitos dos impactos ambientais decorrentes da redução da vazão do Rio Paraíba do Sul, em razão da possível transposição das suas águas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Os fatos relatados nestes autos pelo Ministério Público Federal são de gravidade ímpar, na medida em que podem gerar o comprometimento do acesso da população dos Estados envolvidos nesta lide a um recurso natural imprescindível para a sobrevivência digna das suas respectivas populações. Na atual conjuntura, os Estados que fazem parte desta ação estão passando por uma severa dificuldade no fornecimento regular do

ACO 2550 MC / RJ

serviço público de água, em virtude do reduzido volume pluviométrico em grande parte de seus territórios. Essa calamidade tem feito com que os Administradores Públicos da região envidem inesgotáveis esforços na busca de soluções concretas para o problema. Nesse contexto, uma das medidas técnicas aventadas pela Agência Nacional de Águas, por meio da Resolução nº 1.309, de 29 de agosto de 2014, foi a redução da vazão mínima afluyente à barragem de Santa Cecília, no Rio Paraíba do Sul, destinada ao Estado do Rio de Janeiro.

Sob outro prisma, a solução deste feito demanda não apenas uma análise técnica como, também, um imprescindível diálogo propositivo entre os Estados da federação diretamente afetados pelo problema, especialmente porque todos os entes envolvidos buscam um mesmo objetivo: a melhor maneira de fornecer água para as suas populações.

Após compulsar os autos, coloco-me, em razão da judicialização da matéria, firme na crença de que a melhor solução técnica para a regularização do fornecimento de água na região Sudeste pode exsurgir de um processo de mediação conduzido nesta Suprema Corte. Através da mediação, as autoridades de cúpula dos réus poderão, em conjunto com o Ministério Público Federal, evitar um desnecessário conflito, que apenas originaria um profundo desperdício de energia, focar na resolução técnica da dificuldade a ser enfrentada.

Com base nesse entendimento, **determinei, nos autos da ACO 2.536 que se designasse uma audiência inaugural de mediação para o dia 27 de novembro de 2014, quinta-feira, às 10:00 horas**, no 3º andar do Anexo II do Supremo Tribunal Federal no Gabinete do Ministro Luiz Fux.

Sugeri, na ocasião, a fim de se elevar a probabilidade de êxito da audiência, que as partes deste feito avaliem, prévia e detidamente, nos seus respectivos âmbitos, os limites e as possibilidades de se obter uma transação capaz de ser homologada judicialmente.

Recomendei, também, que as partes avaliem a possibilidade de formação, já no dia da audiência acima designada, de um grupo técnico de trabalho com representantes, técnicos e políticos, de cada um dos entes, a fim de que possam conjuntamente, em fiel observância a um

ACO 2550 MC / RJ

modelo de federalismo de cooperação, buscar soluções técnicas e ambientais para erradicar a falta de água no Sudeste.

Renovo, aqui, este entendimento.

Quanto ao pleito de liminar, é imperioso destacar que, neste momento processual, e apesar das determinações da Resolução nº 1.309/2014 da Agência Nacional das Águas, não se tem dados técnicos suficientes para uma conclusão definitiva dos efeitos de uma eventual transposição do Rio Paraíba do Sul com o escopo de suprir o Sistema Cantareira. Por outro lado, a medida, acaso realizada, tornar-se-á irreversível e poderá comprometer, seriamente, o meio ambiente, nos termos do que propugnado pelo MPF em sua peça vestibular. Contudo, não há qualquer prova nestes autos de que o Estado de São Paulo está em vias de realizar qualquer obra, ou, mesmo, de que as entidades autárquicas com competência ambiental estão na iminência de expedir alguma licença. Ao revés, extrai-se das fls. 353 e 360 da peça acostada pelo Estado de São Paulo nos autos da já referida ACO 2.536 a total ausência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora, verbis*:

“verifica-se que o empreendimento a ser executado pela SABESP não se fará sobre o Rio Paraíba do Sul, nem implicará em alterar a situação vigente quanto às vazões mínimas, ao contrário dos infundados temores contidos na exordial. O que significa dizer que o empreendedor buscará o respeito aos direitos dos demais entes federativos. (...)

os documentos juntados demonstram, à saciedade, que nenhuma obra ou intervenção será realizada sem a observância dos postulados constitucionais da legalidade e dos princípios da precaução e prevenção. Os temores descritos na inicial não possuem o mínimo de substancialidade que autorize a concessão de tutela cautelar por esse MM Juízo.” (fls. 353 e 360)

Constato, destarte, em uma análise *primu ictu oculi* e sem adentrar o mérito da matéria, a ausência da fumaça do bom direito e do perigo de demora a justificar o deferimento da liminar requerida pela parte Autora.

Ex positis, e considerando, por fim, a relevância da necessidade de

ACO 2550 MC / RJ

fortalecimento dos canais de diálogo entre as partes, **INDEFIRO** a medida liminar requerida.

Assim, considerando as autoridades já intimadas na ACO 2.536, **intimem-se**, pessoalmente, o i) a Diretora-Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, ii) o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, iii) o Diretor-Presidente da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, para que possam comparecer pessoalmente à referida audiência já determinada nos autos da referida ACO, bem como com representantes com plenos poderes para transigir nos autos.

Dê-se ciência à Presidência desta Corte desta decisão, com o propósito exclusivo de que possa avaliar a conveniência de criação de um órgão na estrutura desta Corte, à semelhança do que já ocorre em tribunais estrangeiros, com o escopo precípua de propiciar um ambiente de diálogo e mediação entre os litigantes quando se estiver diante de questões de elevada envergadura, tal como na hipótese de graves conflitos entre os entes da federação.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente